



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**REFERÊNCIA:** Processo SIE nº 1529/2018- Licitação nº 021/2020 - Modalidade: CONCORRÊNCIA – Sessão Pública, Resultado de Classificação de Preço: 19/06/2020 às 14h30min.

**OBJETO:** Execução das obras da ponte sobre o Rio CAÇADOR com 60 metros de extensão, localizada na rodovia SC-283, trecho Entroncamento BR-153 (p/ Irani) – ITAPIRANGA (Entr. SC-163/SC-170BR-163), sub-trecho CONTORNO VIÁRIO DE SEARA.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, passa a julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 109, I, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a Empresa **CDA Engenharia Eireli** na Concorrência - Edital 021/2020.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Como a empresa recorrente **CDA Engenharia Eireli**, protocolou seu recurso em 26/06/2020, portanto, dentro do prazo legal, é TEMPESTIVA a peça recursal. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM do Recurso Administrativo ora apresentado.

### **2. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Tendo tomado conhecimento da publicação do resultado da classificação de Preço no DOE nº 21.292, de 19/06/2020, a empresa **CDA Engenharia Eireli** interpôs o presente recurso, inconformada com a decisão da CPL, que inabilitou-a na fase anterior por não atender o anexo nº 16 e ao item 7.3.2.3 “I” do edital, tendo porém, apresentado tempestivamente recurso. Alega a recorrente que, sem maiores explicações o primeiro protocolo não consta no sistema, constando apenas a petição que demonstra a tempestividade do recurso. A Ata foi publicada no diário oficial em 25/05/2020, porém, assinadas pela Sra. Fabricia Lima Pires em 26/05/2020 e pelo Sr. Hamilton Bez Battri em 27/05/2020, portanto após a sua publicação. Para a recorrente, há inexorável vício na publicação do ato no diário oficial, ao qual, em tese, não tem validade e seguindo o nosso arcabouço jurídico, a decisão que inabilitou a empresa não foi publicada, repelindo qualquer argumento de intempestividade. Na ata de julgamento de recurso administrativo, oportunizado, não consta o recebimento e julgamento do recurso interposto pela recorrente. Diante dos fatos, requer que seja declarada que houve cerceamento de defesa da recorrente, anulando desta forma, todos os atos praticados, devendo ser sanado o ato com a publicação do recurso da ata que inabilitou a recorrente. Quanto ao preço, alega que tem valor mais baixo em comparação com as apresentadas pelos concorrentes. Sendo assim, vê-se que sua exclusão do pleito trás prejuízo a administração pública, violando o princípio da maior vantajosidade e interesse público. Ante ao exposto requer que seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da lei.

### **3. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

#### **3.1 Da Tempestividade**

A Empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolou suas contrarrazões dentro do prazo legal, sendo assim são tempestivas as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM as Contrarrazões do Recurso Administrativo ora apresentado.



A Empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**, alega em suas contrarrazões que a empresa **CDA Engenharia Eireli**, em suas razões foram argüidas desarrazoada, sem qualquer confluência com atual fase do certame, pelo contrário, o fez sob argumentos intrínsecos a fase anterior do certame, qual já se encontra superada. Logo, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar e tem estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, eis que o licitante que tenha sido inabilitado ou desclassificado perde a legitimidade para recorrer dos atos posteriores a sua exclusão. A recorrente alega que foi inabilitada na fase habilitatória e, embora tenha apresentado tempestivamente suas razões recursais, o respectivo protocolo não se encontra junto ao Sistema SGP-e. Observa-se que a decisão da comissão foi publicado em 25/05/2020, ou seja, não há em se falar em vício. Quanto as razões recursais foram apresentadas pela Recorrente, somente em 09/06/2020, portanto, tal recurso foi apresentado intempestivamente após o prazo recursal, que ocorreu em 01/06/2020. Desta forma, afasta a legitimidade da Recorrente acerca de suas irresignações.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com relação ao recurso da empresa **CDA Engenharia Eireli**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **NÃO PROVIMENTO** por não atender na fase anterior ao anexo nº 16 e ao item 7.3.2.3 "I" do edital.

A Comissão de Licitação informa que o resultado de habilitação foi publicado no DOE – 21.275, no dia 25/05/2020. Conseqüentemente, o prazo máximo para interposição recursais era o dia 01/06/2020 e a empresa CDA Engenharia Eireli autuou o seu recurso no dia 05/06/2020 às 14:29 horas. Portanto, o recurso administrativo da empresa CDA Engenharia carece de legitimidade recursal. Sendo assim, a vista do exposto, a CPL **INDEFERE** o presente recurso.

#### 5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao pedido da empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA** para que seja negado provimento administrativo apresentado pela empresa **CDA Engenharia Eireli**, mantendo o resultado de habilitação. A CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO** das contrarrazões, haja vista que a empresa **CDA Engenharia Ltda** não atendeu aos prazo estabelecido, na medida que fora realizada fora do prazo legitimamente recursal.

#### 6. CONCLUSÃO

Portanto, entende a CPL que o recurso interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**, **NÃO** deva **LOGRAR** êxito, mantendo-se o resultado da habilitação publicado no DOE nº 21.275, de 25/05/2020.

À vista do exposto, a CPL sugere que **NÃO** seja dado provimento ao recurso interposto pela empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI**. e seja dado provimento as contrarrazões da empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**. S.M.J

Ao gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, para análise e decisão final, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93

Florianópolis, XX de julho de 2020.



Téc. Ennio Souto Alves  
**Membro/CPL**

Engº Hamilton Silva Bez Batti  
**Membro/CPL**

Engª Fabricia Lima Pires  
**Membro/CPL**

### GUIA DE ENCAMINHAMENTO

**REFERÊNCIA:** Processo SIE nº 1529/2018- Licitação nº 021/2020 - Modalidade: CONCORRÊNCIA – Sessão Pública: 25/05/2020 às 16h30min.

**OBJETO:** Execução das obras da ponte sobre o Rio CAÇADOR com 60 metros de extensão, localizada na rodovia SC-283, trecho Entroncamento BR-153 (p/ Irani) – ITAPIRANGA (Entr. SC-163/SC-170BR-163), sub-trecho CONTORNO VIÁRIO DE SEARA.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, e com fulcro Lei nº 8.666/93, encaminha à autoridade superior o Julgamento do Recurso interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**, para análise e decisão final.

Florianópolis, XX de julho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves  
**Membro/CPL**

Engº Hamilton Silva Bez Batti  
**Membro/CPL**

Engª Fabricia Lima Pires  
**Membro/CPL**



**DESPACHO:**

a) Ciente;

b) Pelos poderes a mim conferidos através de Portaria, face à análise dos autos do SDR33 nº 1758/2016, Licitação nº 021/2020 - Modalidade: Concorrência e ao julgamento da CPL, , o qual corroboro, **RESOLVO:**

**Indeferir o Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**.

À Gerência de Licitações e Contratos, para prosseguimento em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

**Thiago Augusto Vieira**  
**Secretário Adjunto de Infraestrutura e Mobilidade**